

LEI N° 1.820 de 10 de julho de 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito do município de Ibicaré, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Ibicaré aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Ibicaré, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade, e que comprovem residência no município.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º. Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

§ 3º. A Assistência Social disporá de formulário próprio para concessão dos benefícios e solicitará a documentação comprobatória que julgar necessário.

Art. 5º. Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Ibicaré são:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio alimentação;
- IV – Auxílio transporte;
- V – Auxílio moradia (aluguel social);
- VI – Auxílio documentos (taxas).

Art. 6º. Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º. Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de **auxílio natalidade**, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de um salário mínimo vigente no País.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto à Secretaria de Assistência Social de Ibicaré, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

§ 3º. A gestante deverá realizar pré-natal pelo SUS, cumprindo todas as atividades indicadas pela ESF.

§ 4º. Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º. O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I – atenções necessárias ao recém-nascido;
- II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV – inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V – inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de **auxílio funeral**, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros), para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, limitado ao valor de um salário mínimo e meio vigente no país.

Parágrafo único. Em caso de ressarcimento das despesas, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. O benefício eventual na forma de **auxílio transporte**, constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 11. O benefício eventual na forma de **auxílio alimentação**, consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente, mediante a concessão de autorização para compra no valor máximo de meio salário mínimo vigente no país.

§ 1º. A avaliação para concessão de auxílio alimentação será realizada por profissional da Assistência Social, mediante parecer.

§ 2º. Este auxílio não pode ser contínuo, devendo a família ser encaminhada para os serviços que auxiliem na superação da situação de vulnerabilidade.

Art. 12. O benefício em forma de **auxílio moradia** será destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, conforme definido no parágrafo único do artigo 6º da presente lei, para pagamento de aluguel de imóvel residencial e taxas, mediante parecer técnico de assistente social.

Parágrafo único. O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício serão definidos, limitados e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13. O benefício eventual em forma de **auxílio documento** destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§ 1º. Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2º. O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 15. Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, através de procuração ou mediante parecer social, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 16. Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 17. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 20. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 21. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibicaré, em 10 de julho de 2013.

Ari Ferrari
Prefeito